

EMENDA Nº  
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

V – acessar bancos de dados públicos e privados, de qualquer natureza, que não estejam protegidos por sigilo, **mediante prévia autorização judicial;**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o PL nº 6423/2025, com o objetivo de estabelecer que o acesso a bancos de dados públicos e privados deve ser condicionado à prévia autorização judicial.

A referida proposta se alinha à lógica já adotada pelo próprio **dispositivo**, em especial no inciso IV do mesmo art. 7º <sup>[1]</sup>, que condiciona à prévia autorização judicial o acesso ao conteúdo de comunicações pelos órgãos de inteligência do Estado, reconhecendo que determinadas categorias de informação, em razão de seu potencial de ingerência na esfera privada, demandam controle jurisdicional prévio.

Cumprе destacar que **a sensibilidade de uma informação não decorre exclusivamente de sua classificação formal como sigilosa, mas da natureza do conteúdo que ela é capaz de revelar**. Dados cadastrais, financeiros, de saúde ou comportamentais, ainda que não submetidos a regime formal de sigilo, podem expor elementos relevantes da vida privada dos indivíduos, justificando a incidência de mecanismos mais rigorosos de controle de acesso.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X <sup>[2]</sup>, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como, após a Emenda



Constitucional nº 115/2022, consagra a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, nos termos do inciso LXXIX <sup>[3]</sup> do mesmo artigo.

A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por sua vez, estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III <sup>[4]</sup>, exigindo que o acesso a tais informações se dê de forma proporcional e estritamente vinculada a finalidades legítimas.

No âmbito do Poder Público, o art. 23 <sup>[5]</sup> da LGPD reforça que o tratamento deve ocorrer para o atendimento de finalidade pública e no exercício de competências legais, enquanto o art. 26 <sup>[6]</sup> impõe limites ao compartilhamento de dados, vedando sua utilização para fins diversos daqueles que justificaram sua coleta.

Tais disposições deixam claro que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a necessidade de controle sobre o acesso a dados pessoais, especialmente quando capazes de revelar aspectos da vida privada.

Sendo assim, a exigência de autorização judicial na forma proposta pela emenda, apresenta-se como instrumento adequado para concretizar tais diretrizes, conferindo efetividade aos princípios da LGPD e assegurando controle externo sobre o acesso às informações.

Nesse sentido, cumpre citar que a Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, também condiciona à ordem judicial o acesso a registros de conexão e a registros de acesso a aplicações de internet, conforme previsto em seus arts. 22 e 23 <sup>[7]</sup>.

Portanto, a presente emenda, ao estabelecer a exigência de autorização judicial prévia para o acesso a bancos de dados nas hipóteses indicadas, **alinha-se ao ordenamento jurídico vigente e proporciona maior segurança jurídica tanto para os titulares dos dados quanto para os próprios órgãos públicos**, que passam a atuar com amparo formal mais robusto e com menor exposição a questionamentos quanto à regularidade de suas atividades.



Pelas razões expostas, **a presente emenda ao texto do PL 6423/2025 deve ser acolhida**, em especial considerando que a exigência de autorização judicial se apresenta como instrumento adequado para concretizar tais diretrizes, conferindo efetividade aos princípios da LGPD e alinha-se ao ordenamento jurídico vigente e proporciona maior segurança jurídica para a sociedade.

[1] Art. 7º. inciso IV – acessar dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, informações eleitorais ou comerciais e registros de comunicações telemáticas, vedado o acesso ao conteúdo das comunicações sem autorização judicial;

[2] Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[3] Art. 5º, inciso LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

[4] Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

[5] Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18](#)



[de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

[6] Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei

[7] Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.



Sala das sessões, 28 de abril de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396820711>